



BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

www.guapimirim.rj.gov.br

Telefone: (21) 2632-7598

PREFEITA
MARINA PEREIRA DA ROCHA
FERNANDEZ

VICE-PREFEITO
NATALICIO CORREA DA SILVA

EDIÇÃO Nº 1617 - 25 DE ABRIL DE 2025

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Marlon Pereira da Rocha

VICE-PRESIDENTE: Alex Rodrigues Gonçalves

1º SECRETÁRIO: Josinei de Souza Lopes

2º SECRETÁRIO: Pablo Soares de Lira

DEMAIS VEREADORES

Augusto Márcio Ramos de Souza

Horácio Fiuza Muniz

Fernando Amaro Garcia

Fabrício Aragão da Silva

Rafael Vivas Silva de Souza

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Secretaria da Casa Civil

SECRETÁRIO:

Caio Cezar Silveira Leal

DIAGRAMADORA

Vânia Fernandes

DECRETOS

DECRETO Nº 2916 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUFICIÊNCIA FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1717/2024;

Considerando a Apuração da Suficiência Financeira nas Fontes de Recursos e o registro do saldo financeiro transportado para o exercício de 2025, evidenciados no saldo de banco em 31/12/2024;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento das obrigações.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

Órgão	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Reduzido	FONTE	Valor
02.52	15.452.0055.2.198	3390.39	827	2.751.00	1.430.000,00
TOTAL					1.430.000,00

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 25 de abril de 2025

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM - RJ
AVENIDA DEO DE DEUS Nº 820 - CANTAGALO
CNPJ: 39.547.500/0001-83 Telefone:

Página: 1
Exercício: 2024

BALANCE FINANCEIRO MENSAL DAS FONTES DE RECURSO (FINANCEIRO) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte Descrição	Saldo Financeiro (A) Empenhos a Pagar (B)	Receita Consignações (C)	Utilizado Restos a Pagar (D)	Superávit / Déficit E = A - B - C - D
1.751.00	3.376.934,06	9.824.252,84	7.787.589,86	2.634.605,72
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	742.328,34	0,00	0,00	
2.751.00	225.884,74	0,00	1.426.999,68	48.740,02
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	177.144,72	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM - RJ
AVENIDA DEO DE DEUS Nº 820 - CANTAGALO
CNPJ: 39.547.500/0001-83 Telefone:

Página: 1
Exercício: 2024

DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE NUMERÁRIO NA TESOUREARIA - FONTE DE RECURSO - DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024

Fonte	Descrição	Saldo Até 31/12	Depósito/Resgate	Retirada/Aplicação	Saldo Em 31/12/2024
1.751.00	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	2.365.819,43	10.369.900,56	9.358.785,93	3.376.934,06
12	CIC BCO BRASIL S/A - DV (AG 942-3 - CIC 70607-1)	M	68.836,97	285.850,98	354.164,23
18	CEF MOVIMENTO (AG 4854 - CIC 0001-2)	M	0,00	80.142,34	80.142,34
30	CIC BCO BRADESCO S/A - DIVS (AG 855-9 - CIC 9588-5)	M	0,00	108.884,93	108.884,93
33	ITÁÚ PTU (AG 785-8 - CIC 3900-8)	M	20.779,98	72.325,65	92.169,56
36	CIC BCO ITÁÚ S/A - COSP - AG 7856 - GUAPIMIRIM (MOV. INCI) (AG 785-8 - CIC 80-2)	V	2.276.202,48	9.822.696,66	8.723.424,87
2.751.00	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	607.412,46	1.135.088,91	1.516.616,63	225.884,74
12	CIC BCO BRASIL S/A - DV (AG 942-3 - CIC 70607-1)	M	0,00	68.836,97	68.836,97
33	ITÁÚ PTU (AG 785-8 - CIC 3900-8)	M	0,00	20.779,98	20.779,98
36	CIC BCO ITÁÚ S/A - COSP - AG 7856 - GUAPIMIRIM (MOV. INCI) (AG 785-8 - CIC 80-2)	V	607.412,46	1.045.471,96	1.426.999,68
TOTAL		298.000,61	11.504.989,47	10.875.402,56	298.190,61
TOTAL APLICAÇÃO		2.675.221,28	14.306.188,24	14.935.585,15	3.304.628,19

DECRETO Nº 2917 DE 25 DE ABRIL DE 2025 .

Ementa: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Suplementar por transposição de recursos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1717/2024 – LOA/2025;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar por transferência de recursos, para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

SUPLEMENTA:

ÓRGÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	REDUZIDO	ELEMENTO DESPESA	FONTE RECURSO	VALOR
02.52	04.122.0010.2.010	816	31.90.92	1.501.99	10.000,00
02.03	04.122.0010.2.003	79	33.90.93	1.500.99	100.000,00
02.36	06.181.0011.2.003	702	33.90.39	1.704.99	190.000,00
02.36	06..182.0017.1.159	714	44.90.52	1.704.99	21.000,00
TOTAL					211.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura da transferência autorizada no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

REDUZ:

ÓRGÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	REDUZIDO	ELEMENTO DESPESA	FONTE RECURSO	VALOR
05.52	04.122.0010.2.010	818	33.90.36	1.501.99	10.000,00
02.03	04.122.0010.2.010	80	31.90.11	1.500.99	100.000,00
02.36	06.181.0011.2.003	701	33.90.30	1.704.99	135.000,00
02.36	06.181.0011.2.031	703	33.90.39	1.704.99	40.000,00
02.36	04.122.0010.2.003	686	33.90.30	1.704.99	20.000,00
02.36	06.181.0011.2.033	705	33.90.39	1.704.99	16.000,00
TOTAL					211.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 25 de abril de 2025

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM - RJ
AVENIDA DEO DE DEUS Nº 820 - CANTAGALO
CNPJ: 39.547.500/0001-83 Telefone:

Página: 1
Exercício: 2024

DECRETO Nº 2918 DE 25 DE ABRIL DE 2025.**Dispõe sobre a Abertura de Crédito Suplementar por Suficiência Financeira.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1717/2024 – LOA/2025;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1735/2025;

Considerando o valor financeiro transportado para o exercício de 2025 das contas bancárias dos órgãos evidenciados pela demonstração de suficiência financeira através do Saldo de banco em 31/12/2024;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.012 – 275	3390 3000	2.600.01	613.404,52
02-09 10.301.0057.2.012 – 276	3390 3600	2.600.01	35.000,00
02-09 10.301.0057.2.012 – 277	3390 3900	2.600.01	1.000.000,00
TOTAL:			1.648.404,52

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.600.20	2.473.836,05
02-09 10.302.0058.2.013 – 292	3390 3600	2.600.20	80.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.600.20	2.000.000,00
TOTAL:			4.553.836,05

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.600.20	262.208,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.600.21	50.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.600.21	84.459,41
TOTAL:			134.459,41

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.600.23	240.781,72

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.305.0038.2.010 – 301	3190 1100	2.600.40	482.422,91

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.305.0038.2.165 – 308	3390 3000	2.600.41	60.098,14
02-09 10.305.0038.2.165 – 311	3390 3900	2.600.41	50.000,00
TOTAL:			110.098,14

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.305.0038.2.165 – 310	3390 3600	2.600.42	12.000,00
02-09 10.305.0038.2.165 – 311	3390 3900	2.600.42	46.744,99
TOTAL:			58.744,99

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.600.50	150.063,13

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.305.0038.2.165 – 311	3390 3900	2.600.52	57.799,04
02-09 10.305.0038.2.165 – 308	3390 3000	2.600.52	50.000,00
TOTAL:			107.799,04

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.303.0060.2.141 – 300	3390 3200	2.600.60	969.032,31

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SE-CRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.012 – 277	3390 3900	2.600.99	96.568,00

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.1.002 – 281	4490 5200	2.601.01	424.610,94

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.1.002 – 281	4490 5200	2.601.11	798.429,88

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.1.002 – 295	4490 5200	2.601.20	1.162.900,55
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.602.99	899.665,49
02-09 10.302.0058.1.002 – 295	4490 5200	2.603.99	130.320,10
TOTAL:			2.192.886,14

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.010 – 268	3190 1100	2.604.00	1.478.593,85

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.012 – 277	3390 3900	2.621.01	582.129,75

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.303.0060.2.141 – 300	3390 3200	2.621.02	2.917.598,50

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.04	780.198,10
02-09 10.302.0058.1.013 – 297	4490 5100	2.621.04	382.194,69
TOTAL:			1.162.392,79

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.05	500.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.621.05	213.501,02
TOTAL:			713.501,02

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.1.002 – 295	4490 5200	2.621.06	79.951,25
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.621.06	401.999,98
TOTAL:			481.951,23

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.07	506.453,70
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.07	450.256,08
TOTAL:			956.709,78

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.305.0038.2.165 – 308	3390 3000	2.621.08	50.770,39
02-09 10.305.0038.1.002 – 312	4490 5200	2.621.08	587.976,83
TOTAL:			638.747,22

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.168 – 279	3390 3000	2.621.98	236.108,17
02-09 10.301.0057.2.168 – 280	3390 3900	2.621.98	88.350,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.98	121.034,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.621.98	1.410.528,84
TOTAL:			1.856.021,01

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.621.99	249.665,60
02-09 10.301.0057.2.012 – 277	3390 3900	2.621.99	800.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.621.99	1.414.406,68
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.99	8.367,72
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.99	35.648,37
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.99	420.941,07
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.621.99	2.689.455,20
02-09 10.301.0057.1.002 – 281	4490 5200	2.621.99	1.152.623,66
TOTAL:			6.771.108,30

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.012 – 278	3390 4000	2.635.00	900.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 294	3390 4000	2.635.00	800.000,00
02-07 10.122.0010.1.002 – 168	4490 5200	2.635.00	22.000,00
02-09 10.301.0057.1.002 – 281	4490 5200	2.635.00	461.000,00
02-09 10.302.0058.1.002 – 295	4490 5200	2.635.00	557.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 291	3390 3000	2.635.00	1.352.123,85
TOTAL:			4.092.123,85

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na SECRETARIA DE SAÚDE, para o exercício de 2025, resultante de Superávit, verificado em 31/12/2024, nas fontes de recursos, conforme quadros demonstrados em anexo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

SUPLEMENTA:

Órgão - Programa de Trabalho - Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
02-09 10.301.0057.2.012 – 277	3390 3900	2.704.99	1.000.000,00
02-09 10.302.0058.2.013 – 293	3390 3900	2.704.99	1.026.959,24
TOTAL:			2.026.959,24

Art. 28 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA



DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE NUMERÁRIO NA TESOUREARIA - FONTE DE RECURSO - DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024

Fonte	Descrição	Saldo Até 31/12	Depósito/Resgate	Retirada/Aplicação	Saldo Em 31/12/2024
1.600.01	PAB Fixo	3.132.661,91	5.174.854,93	6.435.512,94	1.872.003,90
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	3.132.661,91	6.455.453,26	5.194.771,25	1.871.979,90
1.600.20	Teto Financeiro	4.357.635,49	11.987.600,79	11.121.806,09	5.223.430,19
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	4.349.195,52	11.905.721,71	12.255.514,38	4.698.988,19
1.600.21	SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência	101.844,88	220.658,83	218.366,36	104.137,35
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	101.844,88	231.546,71	233.839,18	104.137,35
1.600.23	CAPS - Centro de Atenção Psicossocial	32.820,28	27.012,92	32.820,28	27.012,92
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	32.820,28	32.820,28	27.012,92	27.012,92
1.600.40	Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde	44.095,80	304.456,53	114.458,32	234.094,01
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	44.095,80	114.458,32	304.456,53	234.094,01
1.600.41	Vigilância Sanitária	38.542,91	41.674,07	42.440,62	37.776,36
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	38.542,91	45.552,62	44.786,07	37.776,36
1.600.42	Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - Vigilância em Saúde	61.378,10	122.224,37	130.804,44	52.798,03
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	61.378,10	133.665,02	125.084,95	52.798,03
1.600.50	Qualificação da Gestão do SUS	7.853,11	37.622,72	7.853,11	37.622,72
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	7.853,11	7.853,11	37.622,72	37.622,72
1.600.52	Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo	161.354,90	357.363,26	356.201,51	162.516,65
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	161.354,90	362.119,05	363.280,80	162.516,65
1.600.60	Componente Básico da Assistência Farmacêutica	462.864,98	595.297,82	462.864,98	595.297,82
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	462.864,98	462.864,98	595.297,82	595.297,82
1.600.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações	90.576,49	7.532,45	90.432,59	7.676,35
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	90.576,49	118.606,59	35.706,45	7.676,35
1.601.01	PAB Fixo	393.006,02	51.033,29	393.005,98	51.033,33
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	393.006,02	393.016,98	51.044,29	51.033,33
1.601.11	Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - PAB	2.613,74	40.682,40	2.613,74	40.682,40
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	0,00	0,00	40.682,40	40.682,40
1.601.20	Teto Financeiro	134.513,74	91.283,90	134.513,74	91.283,90
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	134.513,74	134.513,74	91.283,90	91.283,90

DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE NUMERÁRIO NA TESOURARIA - FONTE DE RECURSO - DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024

Fonte	Descrição	Saldo Até 31/12	Depósito/Resgate	Retirada/Aplicação	Saldo Em 31/12/2024
1.602.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações	32.340,92	71.624,26	32.340,92	71.624,26
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	32.340,92	32.340,92	71.624,26	71.624,26
1.603.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede c	8.649,12	12.032,98	8.649,12	12.032,98
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	8.649,12	8.649,12	12.032,98	12.032,98
1.604.00	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos ag	897.267,43	1.720.713,94	1.167.822,59	1.450.158,78
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	897.267,43	1.176.795,27	1.729.686,62	1.450.158,78
1.621.01	Co-financiamento Atenção Básica	373.576,19	118.112,34	390.740,43	100.948,10
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	373.566,19	390.741,43	118.113,34	100.938,10
1.621.02	Assistência Farmacêutica Estadual	930.521,39	774.388,95	929.963,99	774.946,35
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	930.111,54	929.604,71	774.028,67	774.535,50
1.621.04	PAHJ Estadual	770.648,52	1.930.763,20	1.670.648,52	1.030.763,20
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	770.647,52	960.336,75	1.220.443,87	1.030.754,64
1.621.05	CAPS Estadual	56.224,11	151.049,95	56.224,11	151.049,95
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	56.210,50	56.210,50	151.049,95	151.049,95
1.621.06	SAMU Estadual	679.979,04	228.780,79	685.726,28	223.033,55
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	679.961,04	698.833,28	241.905,79	223.033,55
1.621.07	MAC Estadual	150.165,21	517.045,78	148.783,79	518.427,20
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	148.761,64	154.638,84	520.627,53	514.750,33
1.621.98	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual para ações de combate ao COVI	20.785,58	20.232,84	20.785,58	20.232,84
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	20.785,58	20.785,58	20.232,84	20.232,84
1.621.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	3.611.929,59	316.225,68	3.596.736,59	331.418,68
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	3.611.780,04	3.644.073,61	363.563,70	331.270,13
1.635.00	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	6.033.764,89	16.107.606,15	16.782.949,85	5.358.421,19
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	6.033.764,89	18.744.427,03	18.069.083,32	5.358.421,18
2.600.01	PAB Fixo	2.831.933,65	2.861.083,32	4.189.467,49	1.503.549,48
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	2.831.933,65	4.247.756,58	2.919.372,41	1.503.549,48
2.600.20	Teto Financeiro	1.748.706,32	3.311.300,81	3.091.916,54	1.968.090,59
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	1.633.761,12	3.005.641,80	3.316.889,35	1.945.008,67

DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE NUMERÁRIO NA TESOUREARIA - FONTE DE RECURSO - DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024

Fonte	Descrição	Saldo Até 31/12	Depósito/Resgate	Retirada/Aplicação	Saldo Em 31/12/2024
2.600.21	SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência	80.421,09	94.483,92	113.589,29	61.315,72
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	80.421,09	113.589,29	94.483,92	61.315,72
2.600.23	CAPS - Centro de Atenção Psicossocial	374.321,33	32.820,28	188.630,31	218.511,30
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	374.321,33	188.630,31	32.820,28	218.511,30
2.600.40	Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde	299.220,62	36.692,48	80.180,88	255.732,22
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	299.220,62	101.925,68	58.437,28	255.732,22
2.600.41	Vigilância Sanitária	33.778,87	38.542,91	0,00	72.321,78
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	33.778,87	0,00	38.542,91	72.321,78
2.600.42	Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - Vigilância em Saúde	24.217,29	41.740,83	41.565,01	24.393,11
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	24.217,29	41.565,01	41.740,83	24.393,11
2.600.50	Qualificação da Gestão do SUS	104.587,30	7.853,11	0,00	112.440,41
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	104.587,30	0,00	7.853,11	112.440,41
2.600.52	Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo	61.246,77	157.947,50	129.436,07	89.758,20
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	61.246,77	129.436,07	157.947,50	89.758,20
2.600.60	Componente Básico da Assistência Farmacêutica	732.449,24	462.864,98	488.716,43	706.597,79
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	732.449,24	488.716,43	462.864,98	706.597,79
2.600.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações	0,00	90.576,49	0,00	90.576,49
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	0,00	0,00	90.576,49	90.576,49
2.601.01	PAB Fixo	0,00	373.577,61	0,00	373.577,61
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	0,00	0,00	373.577,61	373.577,61
2.601.11	Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - PAB	757.747,48	2.613,74	0,00	760.361,22
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	757.747,48	2.613,74	2.613,74	757.747,48
2.601.20	Teto Financeiro	993.852,51	77.764,14	0,00	1.071.616,65
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	993.852,51	0,00	77.764,14	1.071.616,65
2.602.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações	795.700,31	32.340,92	0,00	828.041,23
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	795.700,31	0,00	32.340,92	828.041,23
2.603.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede c	109.638,00	8.649,12	0,00	118.287,12
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	109.638,00	0,00	8.649,12	118.287,12



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAPIMIRIM - RJ
R PASTOR FRANCISCO ANTONIO DA ROSA, 149 - CENTRO
GUAPIMIRIM CNPJ: 12.468.947/0001-00 Telefone:

Página: 4
Exercício: 2024

DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE NUMERÁRIO NA TESOUREARIA - FONTE DE RECURSO - DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024

Fonte	Descrição	Saldo Até 31/12	Depósito/Resgate	Retirada/Aplicação	Saldo Em 31/12/2024
2.604.00	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos ag	31.458,06	897.267,43	900.290,42	28.435,07
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	31.458,06	921.526,67	918.503,68	28.435,07
2.621.01	Co-financiamento Atenção Básica	133.361,91	373.576,16	0,00	506.938,07
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	133.361,91	10,00	373.585,16	506.937,07
2.621.02	Assistência Farmacêutica Estadual	1.213.507,86	929.963,99	409,85	2.143.062,00
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	1.213.507,86	409,85	929.963,99	2.143.062,00
2.621.04	PAHI Estadual	645.354,07	466,96	0,00	645.821,03
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	645.354,07	0,00	466,96	645.821,03
2.621.05	CAPS Estadual	506.226,96	56.224,11	0,00	562.451,07
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	506.226,96	13,61	56.237,72	562.451,07
2.621.06	SAMU Estadual	141.818,80	591.589,63	325.863,64	407.544,79
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	141.818,80	443.210,27	708.936,26	407.544,79
2.621.07	MAC Estadual	366.840,16	148.783,79	42.380,00	473.243,95
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	366.840,16	43.783,57	148.783,79	471.840,38
2.621.08	Vigilância em Saúde	638.747,22	0,00	0,00	638.747,22
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	638.747,22	0,00	0,00	638.747,22
2.621.98	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual para ações de combate ao COVI	1.815.002,59	20.785,58	0,00	1.835.788,17
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	1.815.002,59	1,00	20.785,58	1.835.787,17
2.621.99	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	3.106.388,84	3.596.736,59	244.043,66	6.459.081,77
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	3.106.386,84	244.043,66	3.596.736,59	6.459.079,77
2.635.00	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	224.830,38	5.001.192,71	2.849.807,38	2.376.215,71
	00 APLICAÇÕES DIVERSAS	224.830,38	2.849.807,38	5.001.192,71	2.376.215,71
TOTAL		128.006,49	60.275.314,25	57.721.363,44	555.824,07
TOTAL APLICAÇÃO		40.230.965,48	60.038.310,33	62.164.443,56	42.357.098,71

BALANCETE FINANCEIRO MENSAL DAS FONTES DE RECURSO (FINANCEIRO) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte	Saldo Financeiro (A) Empenhos a Pagar (B)	Receita Consignações (C)	Utilizado Restos a Pagar (D)	Superávit / Déficit E = A - B - C - D
1.600.01	1.872.003,90	5.174.854,93	3.574.429,62	1.070.611,51
PAB Fixo	788.756,64	0,00	12.635,75	
1.600.20	5.223.449,92	11.987.594,79	7.810.505,28	3.851.304,48
Teto Financeiro	1.203.041,18	0,00	169.104,26	
1.600.21	104.137,35	220.658,83	123.882,44	73.143,69
SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência	30.993,66	0,00	0,00	
1.600.23	34.589,94	27.012,92	0,00	34.589,94
CAPS - Centro de Atenção Psicossocial	0,00	0,00	0,00	
1.600.40	234.094,01	304.456,53	77.765,84	226.690,69
Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde	0,00	0,00	7.403,32	
1.600.41	37.776,36	41.674,07	3.897,71	37.776,36
Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	
1.600.42	52.798,03	122.224,37	89.063,61	37.901,88
Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - Vigilância em Saúde	14.896,15	0,00	0,00	
1.600.50	37.622,72	37.622,72	0,00	37.622,72
Qualificação da Gestão do SUS	0,00	0,00	0,00	
1.600.52	162.516,65	357.363,26	198.254,01	84.848,52
Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo	77.688,13	0,00	0,00	
1.600.60	595.297,82	595.297,82	0,00	595.297,82
Componente Básico da Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	0,00	
1.600.99	43.389,24	7.532,45	0,00	43.389,24
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	0,00	0,00	
1.601.01	51.033,33	51.033,29	19.428,37	51.033,33
PAB Fixo	0,00	0,00	0,00	
1.601.11	40.682,40	40.682,40	0,00	40.682,40
Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - PAB	0,00	0,00	0,00	

BALANCETE FINANCEIRO MENSAL DAS FONTES DE RECURSO (FINANCEIRO) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte Descrição	Saldo Financeiro (A) Empenhos a Pagar (B)	Receita Consignações (C)	Utilizado Restos a Pagar (D)	Superávit / Déficit E = A - B - C - D
1.601.20 Teto Financeiro	91.283,90 0,00	91.283,90 0,00	56.749,60 0,00	91.283,90
1.602.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	71.624,26 0,00	71.624,26 0,00	0,00 0,00	71.624,26
1.603.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	12.032,98 0,00	12.032,98 0,00	0,00 0,00	12.032,98
1.604.00 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	1.450.158,78 0,00	1.720.713,94 0,00	270.555,16 0,00	1.450.158,78
1.621.01 Co-financiamento Atenção Básica	100.948,10 25.746,42	118.112,34 0,00	17.164,27 0,00	75.201,68
1.621.02 Assistência Farmacêutica Estadual	774.946,35 0,00	773.979,10 0,00	0,00 0,00	774.946,35
1.621.04 PAHI Estadual	1.030.763,20 267.065,86	1.030.763,20 0,00	770.181,56 0,00	763.697,34
1.621.05 CAPS Estadual	151.049,95 0,00	151.049,95 0,00	0,00 0,00	151.049,95
1.621.06 SAMU Estadual	223.033,55 53.466,00	228.780,79 0,00	94.136,65 0,00	169.567,55
1.621.07 MAC Estadual	518.427,20 0,00	517.045,78 0,00	0,00 0,00	518.427,20
1.621.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	331.418,68 0,00	316.077,13 0,00	0,00 0,60	331.418,08
1.635.00 Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	5.358.421,19 2.656.984,35	597.679,40 0,00	11.781.757,14 26,75	2.701.410,09

BALANCETE FINANCEIRO MENSAL DAS FONTES DE RECURSO (FINANCEIRO) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte Descrição	Saldo Financeiro (A) Empenhos a Pagar (B)	Receita Consignações (C)	Utilizado Restos a Pagar (D)	Superávit / Déficit E = A - B - C - D
2.600.01 PAB Fixo	1.503.549,48 924.618,06	0,00 0,00	4.189.467,49 1.114,41	577.817,01
2.600.20 Teto Financeiro	1.968.090,59 953.554,64	0,00 0,00	3.091.910,54 26.668,73	987.867,22
2.600.21 SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência	61.315,72 0,00	0,00 0,00	113.589,29 0,00	61.315,72
2.600.23 CAPS - Centro de Atenção Psicossocial	218.511,30 4.742,50	0,00 0,00	188.630,31 0,00	213.768,80
2.600.40 Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde	255.732,22 0,00	0,00 0,00	80.180,88 0,00	255.732,22
2.600.41 Vigilância Sanitária	72.321,78 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	72.321,78
2.600.42 Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - Vigilância em Saúde	24.393,11 3.550,00	0,00 0,00	41.565,01 0,00	20.843,11
2.600.50 Qualificação da Gestão do SUS	112.440,41 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	112.440,41
2.600.52 Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo	89.758,20 66.807,68	0,00 0,00	129.436,07 0,00	22.950,52
2.600.60 Componente Básico da Assistência Farmacêutica	706.597,79 332.863,30	0,00 0,00	488.716,43 0,00	373.734,49
2.600.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	90.576,49 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	90.576,49
2.601.01 PAB Fixo	373.577,61 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	373.577,61
2.601.11 Outros Programas Financiados Por Transferência Fundo a Fundo - PAB	760.361,22 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	760.361,22

BALANCETE FINANCEIRO MENSAL DAS FONTES DE RECURSO (FINANCEIRO) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte Descrição	Saldo Financeiro (A) Empenhos a Pagar (B)	Receita Consignações (C)	Utilizado Restos a Pagar (D)	Superávit / Déficit E = A - B - C - D
2.601.20 Teto Financeiro	1.071.616,65 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	1.071.616,65
2.602.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	828.041,23 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	828.041,23
2.603.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	118.287,12 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	118.287,12
2.604.00 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	28.435,07 0,00	0,00 0,00	900.290,42 0,00	28.435,07
2.621.01 Co-financiamento Atenção Básica	506.938,07 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	506.938,07
2.621.02 Assistência Farmacêutica Estadual	2.143.062,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	2.143.062,00
2.621.04 PAHI Estadual	645.821,03 0,00	0,00 0,00	0,00 247.125,58	398.695,45
2.621.05 CAPS Estadual	562.451,07 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	562.451,07
2.621.06 SAMU Estadual	407.544,79 94.185,11	0,00 0,00	325.863,64 976,00	312.383,68
2.621.07 MAC Estadual	473.243,95 0,00	0,00 0,00	42.380,00 0,00	473.243,95
2.621.08 Vigilância em Saúde	638.747,22 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	638.747,22
2.621.99 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	6.459.081,77 0,00	0,00 0,00	243.895,11 0,00	6.459.081,77

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAPIMIRIM - RJ
R PASTOR FRANCISCO ANTONIO DA ROSA, 149 - CENTRO
GUAPIMIRIM CNPJ: 12.468.947/0001-00 Telefone:

BALANCETE FINANCEIRO MENSAL DAS FONTES DE RECURSO (FINANCEIRO) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte Descrição	Saldo Financeiro (A) Empenhos a Pagar (B)	Receita Consignações (C)	Utilizado Restos a Pagar (D)	Superávit / Déficit E = A - B - C - D
2.635.00	2.376.215,71	0,00	2.849.807,38	1.390.713,78
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	985.501,93	0,00	0,00	
TOTAL GERAL	41.100.211,41 8.484.441,61	24.597.151,15 0,00	37.573.503,83 465.055,40	32.150.714,40

DECRETO N.º 2919 DE 25 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 02 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DA CIDADE DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas na Lei Orgânica do Município de Guapimirim.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo, em todas as repartições públicas municipais, sem prejuízo dos serviços essenciais, em especial os médico-hospitalares, transporte de passageiros agendados, realização de exames de imagem, serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, licitações, órgãos de segurança, ordem pública e afins, no dia 02 de maio de 2025.

Art. 2º - Para fins deste Decreto compreendem-se órgãos de segurança e ordem pública, todas as Coordenadorias subordinadas à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA



DECRETO Nº 2920 DE 25 DE ABRIL DE 2025

REGULAMENTA A LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, PARA DISPOR SOBRE REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

A PREFEITA DE GUAPIMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Disposições preliminares**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e os procedimentos do regime jurídico aplicável às parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista não abrangidas por este Decreto deverão observá-lo, no que couber, até que editem seus regulamentos próprios.

§ 2º O disposto neste regulamento não impede a celebração de outras parcerias com particulares, visando ao atendimento de outros interesses públicos, com fundamento no art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sempre que não houver disciplina legal específica aplicável à parceria pretendida.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão como objeto a execução de atividades ou projetos e deverão ser formalizadas por meio de:

I - Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando envolver transferência de recursos financeiros; ou

II - Acordo de Cooperação, quando não envolver transferência de recursos financeiros.

§ 1º O Termo de Fomento será adotado para a realização de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações, nos termos do inciso VIII do art. 2º da Lei 13.019, de 2014.

§ 2º O Termo de Colaboração será adotado para a realização de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades previamente definidos por ela, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei 13.019, de 2014.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, além das disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 13.019, de 2014, considera-se:

I – Minuta de Plano de Trabalho: documento elaborado pela administração pública municipal, com os requisitos mínimos exigidos pelo art. 22 da Lei 13.019, de 2014, anexado ao edital de chamamento público ou mesmo em casos de sua inexistência ou dispensa;

II – Proposta de Trabalho: documento apresentado pelas organizações participantes durante a fase de seleção do chamamento público;

III – Plano de Trabalho Pormenorizado: documento apresentado pela organização selecionada durante a fase de celebração da parceria;

IV – Plano de Trabalho Aprovado: documento ratificado pela administração pública municipal após o chamamento público, que regerá a parceria celebrada;

V – Órgão Responsável pelo Chamamento: órgão da administração pública municipal responsável pela publicação do edital de chamamento público, pela condução da fase de seleção e pelos atos subsequentes;

VI – Órgão Responsável pela Parceria: órgão da administração pública municipal encarregado de gerir a parceria a partir da fase de celebração, abrangendo sua execução;

VII – Administrador Público: dirigente máximo do órgão responsável pela parceria.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Administrador Público neste Decreto poderão ser delegadas a outros órgãos ou titulares, desde que não haja impedimento legal. Essa delegação deve ser fundamentada em razões de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado, preferencialmente, por meio de plataforma eletrônica.

§ 1º As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§ 2º As parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção à pessoas ameaçadas estão dispensadas da aplicação deste artigo.

Art. 5º A administração pública municipal, por meio do órgão responsável pela modernização da gestão, adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias, além de estabelecer, sempre que possível, critérios para definição de objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Comissão Permanente de Acompanhamento, Atualização e Aprimoramento das Minutas do Município, poderá encaminhar manuais contendo os procedimentos a serem observados em todas as fases das parcerias, com orientações para gestores públicos e

organizações da sociedade civil, incluindo aspectos relacionados à prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014. Esses manuais serão disponibilizados em meio eletrônico oficial, em conformidade com as normas de controle interno e externo.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão editar orientações complementares, conforme as especificidades dos programas e políticas públicas setoriais.

§ 3º As ações de comunicação relacionadas à transparência serão coordenadas pelo órgão responsável pela modernização da gestão.

Seção II

Da capacitação

Art. 6º. Os programas de capacitação serão coordenados pelo órgão responsável pela modernização da gestão, com ênfase na formação conjunta de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e membros de conselhos, comissões e comitês de políticas públicas.

§ 1º. Poderão ser realizados cursos específicos de capacitação por instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, sob a coordenação do órgão responsável pela modernização da gestão.

§ 2º. Os programas de capacitação referidos no caput deste artigo deverão garantir plena acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 3º. A participação nos programas mencionados no caput não será condicionante para o exercício de funções relacionadas à implementação das parcerias disciplinadas neste Decreto.

Art. 7º. A administração pública adotará as medidas necessárias para assegurar a capacidade técnica e operacional prevista no caput do art. 8º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, incluindo a capacitação de pessoal e o fornecimento dos recursos materiais e tecnológicos indispensáveis, observados os limites da programação orçamentária e financeira de seus órgãos ou entidades.

Seção III

Do acordo de cooperação

Art. 8º. O acordo de cooperação é o instrumento utilizado para formalizar parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil com vistas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sem envolver a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. O acordo de cooperação pode ser proposto tanto pela administração pública municipal quanto pela organização da sociedade civil.

§ 2º. A autoridade competente para firmar o acordo de cooperação é o administrador público.

§ 3º. O acordo de cooperação poderá ser prorrogado conforme o interesse público, sem a necessidade de análise jurídica prévia.

Art. 9º As normas complementares necessárias à execução do disposto no art 8º poderão ser editadas pelo chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria, instrumentalizada por termo de colaboração ou termo de fomento, deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014, observando-se os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para satisfação do interesse social.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

§ 4º Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o §3º serão definidos em ato do Secretário Municipal ao qual está vinculado o Planejamento e Orçamento.

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei e das disposições deste Decreto.

Art. 11 Todos os chamamentos públicos realizados pela Administração Direta, bem como as respectivas publicações oficiais deverão ser conduzidos pela Secretaria Municipal de Casa Civil.

§1º Motivadamente, outro órgão da administração pública municipal poderá conduzir o chamamento público e instituir Comissão de Seleção própria com seus agentes públicos e de outras secretarias, desde que com a anuência das respectivas autoridades responsáveis pelos agentes públicos designados.

§2º Os chamamentos públicos realizados pela administração indireta serão realizados de maneira autônoma nos moldes do regimento interno de cada entidade.

Art. 12 A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria.

Parágrafo único. Sempre que possível, órgãos estabelecerão os critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetivos;

II - metas;

III - custos;

IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 13 O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - a forma e prazo para esclarecimento de dúvidas sobre as normas editalícias;

V - a possibilidade de atuação em rede, se for o caso;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

VII - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VIII - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

IX - a minuta do instrumento de parceria e a minuta do plano de trabalho, no caso de termo de colaboração, ou das diretrizes para a sua construção, no caso de termo de fomento;

X - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

XI - requisitos mínimos e condições de habilitação dos interessados;

XII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; e

XIII - os elementos mínimos que devem compor as propostas.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso XII do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º O edital poderá incluir, motivadamente, cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Transexuais, Queer, Intersex, Assexuais e mais – LGBTQIA+ ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou

IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social ou ambiental;

V – promoção da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa.

§ 7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 8º O órgão da administração pública municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, de acordo com as disposições do art. 17 deste decreto.

§ 9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo IV, desde que haja disposição expressa no edital.

§ 10 Em caso de chamamento público deserto ou fracassado, poderá o administrador público ratificar o interesse e reabrir o prazo de apresentação de propostas por, no mínimo, mais trinta dias.

§ 11 É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e II do §2º do art. 24 da Lei 13.019, de 2014.

Art. 14. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão municipal e no Portal da Transparência em, no mínimo, trinta dias antes da data marcada para o início da análise das propostas pela Comissão de Seleção.

§ 1º A administração pública municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação;

§ 2º O extrato será publicado no Diário Oficial do Município previamente ou até o dia da publicação do edital em sítio eletrônico e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a íntegra do documento.

Art. 15 O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital.

Parágrafo Único. As OSCs interessadas deverão protocolar suas propostas, dentro do período previamente estipulado e no local informados no edital do chamamento público.

Art. 16 É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. É vedada a exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria.

Seção II

Procedimentos preliminares

Art. 17 A pesquisa de preços será realizada com o objetivo de atribuir valor adequado ao edital de chamamento público e deverá ser a mais ampla possível, incluindo a maior diversidade de fontes disponíveis, utilizando-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - ao Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - consulta a preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - consulta a parcerias similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos, no máximo, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado.

Parágrafo Único Os critérios previstos para formação e justificativa do preço constantes do presente Decreto não excluem outros que poderão ser adotados pelo órgão responsável pela parceria, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 18 A formação do preço deverá contemplar, sempre que possível, a descrição dos custos constantes da minuta de plano de trabalho para formação do preço em planilhas, elaborada pelo próprio órgão gestor, que expressem a sua composição por grupos de despesa, incluindo as despesas ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Consideram-se despesas ordinárias, obrigatoriamente, as seguintes, que deverão integrar a planilha de preços prevista no caput deste artigo:

I – os equipamentos necessários à prestação das atividades descritas na minuta de plano de trabalho;

II – os encargos da manutenção e reparos nos equipamentos públicos;

III – recursos de gestão de pessoas, inclusive os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários eventualmente incidentes;

IV – despesas com internet, aluguel, telefone, consumo de água, luz e gás;

V – impostos e demais despesas tributárias;

VI – toda e qualquer despesa usual e estritamente ligada a execução da minuta de plano de trabalho.

§ 2º Consideram-se despesas extraordinárias os custos indiretos não discriminados nos itens acima, que incidam eventualmente sobre a parceria, e que deverão integrar a formação de preço, tais como:

I – diárias de viagens;

II – alimentação e transporte, desde que não sejam concedidos em virtude de vínculo empregatício; e

III – outras despesas não previstas no presente Decreto, desde que sejam eventuais e estejam estritamente ligadas ao cumprimento do objeto da minuta de plano de trabalho e sejam justificadas pela autoridade competente.

Art. 19 A despesa estimada para a formalização das parcerias se sujeita à aprovação do órgão responsável pela sua execução.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá ser encaminhado para análise da Controladoria Geral do Município.

Art. 20 O administrador público apresentará justificativa técnica contendo a metodologia adotada para a formação do preço estabelecido, a relevância do projeto, a descrição do interesse público social envolvido, bem como a justificativa pela escolha do termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

Parágrafo único. O documento referido deverá constar nos autos do processo anteriormente à publicação do edital.

Art. 21 O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Geral do Município quando se tratar de parceria a ser firmada pela Administração Direta e pelo respectivo órgão responsável pela assessoria jurídica no caso de entidade pertencente a Administração Indireta, previamente à publicação do edital de chamamento público.

§ 1º O parecer de que trata o caput abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo ou mesmo análise das justificativas e do interesse público na formalização da parceria.

§ 3º A manifestação jurídica será dispensada quando já houver parecer sobre a minuta do edital do chamamento público e do respectivo termo de colaboração ou de fomento.

§ 4º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 5º.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município poderá disciplinar, no âmbito do Município, o disposto neste artigo.

Seção III

Da comissão de seleção

Art. 22 O processamento do chamamento público e o julgamento das propostas serão realizados pela comissão de seleção instituída por portaria da autoridade máxima do órgão responsável pelo chamamento, composta por, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 4º A Comissão de Seleção deverá ser constituída em maioria por membros lotados no órgão responsável pela parceria.

§ 5º A função específica de membro da comissão de monitoramento e avaliação não será remunerada.

Art. 23 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse;

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§ 2º Na hipótese do §1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 24 Cabe à Comissão de Seleção:

I - receber os envelopes com as propostas lacrados da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão responsável pela parceria;

II - analisar, de forma objetiva, as propostas recebidas dentro do prazo estipulado e estabelecer as notas, seguindo os critérios e condições estabelecidos no edital de chamamento público;

III - classificar as propostas de forma decrescente, da maior à menor nota, acompanhadas de justificativa sempre que possível; e

IV - receber os recursos interpostos contra a sua decisão e reconsiderá-la na forma do art. 28 deste Decreto, ou, caso não a reconsidere, encaminhar ao processo o administrador público para decisão final do recurso; e

V - encaminhar o processo ao administrador público para homologação do resultado definitivo.

§ 1º O prazo para a análise referida no inciso II do caput não poderá ser inferior a quinze dias.

§ 2º Todos os atos da Comissão deverão ser publicados no sítio eletrônico da Prefeitura ou do órgão responsável no prazo de até cinco dias da prolação.

§ 3º A avaliação e classificação das propostas realizadas pela comissão de seleção consistirão em atribuir para as propostas uma nota final, a qual será formada pela média das notas individuais dos avaliadores.

§ 4º Os membros da comissão deverão atribuir notas individuais às propostas, separadamente conforme cada critério de julgamento exposto no edital.

§ 5º As notas individuais e a nota final das propostas deverão ser discriminadas em uma ata de julgamento a ser elaborada pelos avaliadores e juntada ao processo administrativo.

Art. 25 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Parágrafo único. Compete, única e exclusivamente, ao administrador público, a homologação do resultado, bem como a aprovação do plano de trabalho pormenorizado e a decisão pela celebração ou não da parceria.

Art. 26 A avaliação das propostas de trabalho terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

§ 3º Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria, sendo considerados:

a) grau pleno de atendimento: quando a proposta demonstrar, explicitamente, a adequação referida no caput através de correlação de suas atividades, ações ou projetos aos objetivos específicos do programa ou ação em que o objeto se insere;

b) grau satisfatório de atendimento: quando a proposta demonstrar média adequação, reproduzindo os objetivos específicos do programa ou ação em que o objeto se insere, sem desenvolvê-los minimamente;

c) grau insatisfatório de atendimento: quando a proposta demonstrar pouca ou nenhuma ligação ou menção aos objetivos específicos do programa ou ação em que o objeto se insere.

II - ao valor de referência ou teto constante do edital de chamamento, se for o caso.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do edital de chamamento público.

§ 6º A falsidade de informações, em especial as relativas a experiências pretéritas da organização, acarretará a eliminação das propostas, podendo ensejar, ainda, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime, sendo obrigação da autoridade máxima do órgão a adoção de providências neste sentido.

Seção IV

Do processo de seleção

Seção V

Da divulgação e da homologação de resultados

Art. 27 O órgão municipal divulgará o resultado preliminar do julgamento das propostas realizado pela comissão de seleção no seu sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência, em conformidade com o cronograma do chamamento público constante do edital.

Parágrafo único. O período de divulgação não poderá ser maior do que cinco dias após a prolação do resultado.

Art. 28 As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados ao administrador público para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados na forma descrita no edital.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 29 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o administrador público deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Parágrafo único. Após a divulgação do resultado definitivo, o administrador público dará início à fase de celebração, nos termos dos artigos 38 e seguintes do presente Decreto.

Seção VI

Da dispensa e inexistência de chamamento público

Art. 30 O Administrador Público poderá dispensar a realização do chamamento público nas hipóteses previstas no art. 30, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. A dispensa de chamamento público prevista no inciso VI, do art. 30, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, dependerá, conforme a matéria, de prévio credenciamento perante a administração pública municipal, devendo a organização da sociedade civil interessada comprovar o atendimento dos requisitos definidos na legislação específica, sem prejuízo das orientações editadas pelo respectivo conselho gestor de política pública.

Art. 31 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 32 A ausência de realização de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, será devidamente motivada pelo administrador público, que instruirá o procedimento com elementos que demonstrem:

I - a caracterização da situação fática e seu enquadramento nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 do presente Decreto;

II - a razão da escolha da organização da sociedade civil; e

III - a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, deverá ser publicado no prazo de cinco dias antes da formalização, o extrato da justificativa de dispensa ou a inexigibilidade de realização de chamamento público, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa de dispensa ou a inexigibilidade de realização de chamamento público, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será desfeito o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o chamamento público dispensado nos casos que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Seção VII

Da anulação e revogação do chamamento público.

Art. 33 O administrador público poderá revogar o chamamento público por juízo de conveniência e oportunidade, mediante fato superveniente, ou deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§ 2º A nulidade do processo de chamamento público induz à do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação.

§ 3º No caso de anulação ou revogação do chamamento público, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa da OSC interessada.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de realização de chamamento público.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I

Do instrumento de parceria

Art. 34 O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014 e as seguintes:

I - descrição do objeto pactuado;

II – compromissos dos partícipes;

III - valor total do repasse e cronograma de desembolso;

IV – classificação orçamentária da despesa com a parceria, mencionando-se o número e a declaração de que em termo de apostilamento serão indicados os créditos de exercícios futuros;

V- exigência ou dispensa de contrapartida, cujo objeto será bens ou serviços;

VI – obrigação de prestar contas, com definição de forma, metodologia e prazos;

VII – forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico contratado;

VIII – obrigatoriedade de restituir saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão, ou extinção da parceria, sob pena de instauração de tomadas de contas;

IX – a definição, se for o caso, da destinação das receitas arrecadadas que excederem às metas estabelecidas;

X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI – prerrogativa atribuída à administração pública municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XII – obrigação de a organização da sociedade civil movimentar os recursos em conta bancária específica;

XIII – livre acesso dos agentes da administração pública municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou de fomento, bem como aos locais de execução do objeto;

XIV - faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento a qualquer tempo, com as condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de

prazo mínimo de antecedência para a comunicação da intenção rescisória, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XV - responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XVII – titularidade e direito de uso de bens resultantes da parceria que estiverem submetidos ao regime jurídico de propriedade intelectual; e

XVIII – indicação do foro da Comarca de Guapimirim para dirimir dúvidas e conflitos decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa pública municipal.

XIX – a vigência e as hipóteses de prorrogação

§ 1º O plano de trabalho aprovado é parte integrante do instrumento de parceria e deverá conter a assinatura dos parceiros e constar como anexo obrigatório, contendo, minimamente os elementos previstos no art. 22 da Lei 13.019, de 2014.

§ 2º A possibilidade de prorrogação da parceria prevista no inciso VI do art. 42 da Lei 13.019, de 2014, deve ser justificada pelo administrador público, indicando os proveitos da manutenção da parceria.

§ 3º A prorrogação de prazo prevista no inciso VI do art. 42 da Lei 13.019, de 2014, depende de manifestação favorável do gestor da parceria, devendo ser ratificado pelo Administrador Público responsável por celebrar a parceria ou de agente público a ele diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Art. 35 A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

§ 1º Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividades de natureza continuada, o prazo de que trata o caput, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

Parágrafo Segundo - O período total de vigência poderá, excepcionalmente, ser superior ao limite previsto no parágrafo anterior quando houver decisão técnica fundamentada da administração pública municipal que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça:

I - a excepcionalidade da situação fática; e

II - o interesse público no prazo maior da parceria.

Parágrafo Terceiro. As prorrogações deverão ser precedidas de análises técnicas e jurídicas e a eventual decisão fundamentada no Parágrafo Segundo deste artigo, encaminhada, ulteriormente, a ratificação do Secretario da Pasta.

Art. 36 Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 37 A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização

. § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, na hipótese em que a titularidade seja do órgão ou da entidade pública municipal; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, na hipótese em que a titularidade seja da organização da sociedade civil.

Seção II

Da celebração

Art. 38 Homologado o resultado, o órgão responsável pela parceria conduzirá a fase de celebração na forma indicada nesta seção.

Art. 39 A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 67.

Art. 40 Para a celebração da parceria, o órgão responsável pela parceria convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho pormenorizado, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma e a pormenorização da execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas relacionadas com os objetivos e as diretrizes da minuta de plano de trabalho, bem como a atribuição de valor monetário a tais metas;

IV - a pormenorização dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 64 deste Decreto; e

VIII - cronograma de execução das metas e objetivos.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho pormenorizado que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão responsável pela parceria poderá solicitar a realização de ajustes e melhorias no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho pormenorizado será de quinze dias, prorrogáveis por igual período, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho pormenorizado pelo administrador público não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 41 Além da apresentação do plano de trabalho pormenorizado, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 40, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014, constando normas de organização interna que prevejam expressamente:

- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e
- c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria, inclusive executados em rede, firmados com órgãos e entidades da administração pública, entes estrangeiros, entidades e organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas, entes estrangeiros ou entidades ou organismos de cooperação internacional; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Regularidade Relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade dos Tributos Municipais da sede da organização da sociedade civil;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão de Regularidade junto à Justiça Trabalhista;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - certidões negativas de contas julgadas irregulares, emitidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ; e

XI - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e

equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do caput que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos constitutivos e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 42 Além dos documentos relacionados no art. 41, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no mesmo prazo de que trata o caput do art. 40, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

II - não contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma

remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 43 Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões do art. 41 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 44 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a Administração Pública deverá realizar consultas à relação de organizações da sociedade civil suspensas de contratar e licitar com a Administração Pública municipal, estadual e federal.

§ 1º Poderão ser consultados, ainda, caso disponibilizados para a administração pública municipal, o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o Sistema de Convênios da administração pública federal - SICONV, o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, bem como os cadastros relativos ao julgamento de contas pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios.

§ 2º Para fins de apuração do constante no inciso IV do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica de que trata o art. 4º, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do caput do art. 41, se houver.

Art. 45 Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos de habilitação, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada, procedendo-se à nova verificação documental.

Parágrafo único. No caso de desistência de formar a parceria por parte da OSC vencedora, será convocada a segunda colocada, nos termos da proposta por ela apresentada, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste Decreto e no edital.

Art. 46 O órgão responsável pela política pública na qual se insere o objeto da parceria a ser prestada, deverá emitir parecer técnico, antes da celebração da parceria, na forma do art. 35, V, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado por um servidor ou equipe do órgão finalístico com competência para se manifestar sobre os termos técnicos da parceria.

§ 2º O parecer técnico é documento condicionante da assinatura do termo de colaboração e do termo de fomento, na forma do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º O órgão incluirá no parecer técnico o nome completo e matrícula dos servidores ou empregados públicos designados como gestor da parceria e como membros da comissão de monitoramento e avaliação.

§ 4º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho pormenorizado, conforme disposto no § 1º do art. 40, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 8º do art. 13.

Art. 47 Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo administrador público.

Art. 48 A eficácia do instrumento da parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, contendo no mínimo:

I – número sequencial da parceria por órgão da administração pública municipal e ano de celebração;

II – identificação dos partícipes;

III – objeto;

IV - valor do repasse;

V – valor da contrapartida quando for o caso;

VI – dotação do orçamento municipal;

VII – data da assinatura;

VIII - período de vigência.

§ 1º A publicação do extrato a que se refere o caput será providenciada pelo órgão responsável, até cinco dias após a assinatura do instrumento da parceria.

§ 2º Juntamente ao extrato a que se refere o caput, deverá ser publicada a portaria de designação dos servidores para gestor da parceria e para a comissão de monitoramento e avaliação, elaborada pelo órgão da administração pública municipal.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 49 A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 50 A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e, quando for o caso, o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 41; e

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento nos cadastros públicos de penalidades aplicadas e empresas e organizações sem fins lucrativos, bem como nos cadastros informativo de créditos não quitados do setor público.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 51 A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A administração pública municipal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.

Art. 52 A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser subrogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A administração pública municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da liberação e da contabilização dos recursos

Art. 53 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho aprovado, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas da execução do objeto da parceria e com o disposto no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante:

I – comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da organização da sociedade civil;

II – cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;

III – verificação da efetiva disponibilidade financeira do órgão da administração pública municipal;

IV – observação da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e dos regulamentos específicos nos anos eleitorais;

V – não existência de determinação para retenção das parcelas, nos termos previsto neste Decreto e na Lei Federal nº 9.504, de 1997.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira indicada pela Administração Pública, que poderá atuar como mandatária do órgão na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º Os recursos serão aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, mediante avaliação do investimento mais vantajoso, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3º Os rendimentos auferidos das aplicações financeiras poderão ser aplicados no objeto deste instrumento desde que haja solicitação fundamentada da OSC e autorização da Administração Pública, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º De acordo com as especificidades do caso concreto e mediante justificativa contida no processo administrativo, os editais poderão prever regra de desembolso diversa daquela prevista no caput.

Art. 54 As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise das prestações de contas anuais;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

IV - a consulta aos cadastros e sistemas municipais que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho aprovado configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria.

§ 4º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 77.

§ 5º O disposto no § 4º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo administrador público.

Art. 55 As receitas arrecadadas pela organização da sociedade civil, previstas no instrumento da parceria, serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto da parceria, devendo constar da prestação de contas, até o limite das metas estabelecidas.

§ 1º Para fins deste Decreto, entendem-se como receitas arrecadadas pela organização da sociedade civil, ligadas à execução do objeto da parceria e previstas no instrumento de parceria, dentre outras, as seguintes:

I - resultados de bilheteria de eventos promovidos pela organização da sociedade civil, ligados diretamente ao objeto da parceria;

II - patrocínios advindos em função da prestação de serviços previstos ou em decorrência da parceria; e

III - recursos direcionados ao fomento de atividades e projetos relacionados diretamente ao objeto da parceria.

§ 2º Não são consideradas receitas arrecadadas, para fins deste Decreto, as receitas de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto da parceria auferidas pelos beneficiários das políticas públicas e pessoas a eles vinculadas.

§ 3º A critério da Administração Pública, as receitas arrecadadas que excederem às metas estabelecidas poderão ser revertidas ao objeto da parceria.

Art. 56 Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que

direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 57 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração de equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho aprovado e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado na região correspondente a sua área de atuação e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.

III – observem o piso salarial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma Transferegov.br a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do art. 56 da Lei 13.019, de 2014, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamentos, hospedagem e alimentação, como despesas extraordinárias, no caso em que a execução do objeto da parceria assim o exigir.

§ 3º O pagamento de verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da vigência da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho aprovado e não acarretará responsabilidade subsidiária ou solidária da administração pública.

§ 4º O valor referente às verbas rescisórias de que trata o § 3º poderá ser retido ou provisionado pela organização após a prestação de contas final.

§ 5º A OSC deverá ter ampla transparência em seu sítio eletrônico ou no mapa das OSCs, possibilitando a visualização dos valores das remunerações individuais de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 6º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.

Art. 58 Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho aprovado e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º O pagamento de remuneração de equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 2º É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica da OSC apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até 20 (vinte dias) após o vencimento da obrigação.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo pode dar ensejo à exigência do relatório de execução financeira.

Art. 59 Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão encaminhar à Secretaria responsável pelo Planejamento, até o décimo dia útil de cada mês, relação contendo os recursos liberados para cada uma das parcerias celebradas nos termos deste Decreto, se for o caso, para que sejam disponibilizados no Portal de Transparência.

Seção II

Da utilização dos recursos

Art. 60 Na utilização dos recursos relativos a termos de colaboração e de fomento deverão ser observadas as condições previstas nos artigos. 5º, 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Ficam vedadas na execução de termos de colaboração e de fomento:

I - a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;

II - a realização de despesas:

- a) em data anterior ou posterior à vigência da parceria;
- b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;
- c) com taxas bancárias, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- d) que abarquem multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública do Poder Executivo municipal na liberação de recursos financeiros;
- e) de publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho aprovado diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

III - a realização de pagamentos:

- a) após a vigência da parceria, salvo quando o fato gerador de despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da organização da sociedade civil parceira a ser avaliada na prestação de contas;
- b) a qualquer título, inclusive diárias de viagem, ao servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão da administração pública direta ou indireta dos entes federados, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Art. 61 Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de aplicação imediata de tomada de contas do responsável, instaurada pelo administrador público ou pela Controladoria-Geral do Município, no caso de omissão do gestor.

Seção III

Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos

Art. 62 As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e das taxas de importação, de câmbio, aduaneiras e similares, relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho aprovado, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração do relatório de que trata o art. 56, quando for o caso, observado o disposto no § 4º do art. 43, todos da Lei 13.019, de 2014.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública municipal.

Art. 63 As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma própria, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.

§ 2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no caput, conforme o disposto no §1º do artigo 81 deste Decreto.

Art. 64 Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica, da conta aberta exclusivamente para fim específico do acordo em instituição financeira contratada pelo Município, sujeita à identificação do beneficiário final no Portal da Transparência.

§ 2º O crédito de valores poderá ser realizado em conta corrente de titularidade da própria organização da sociedade civil, mediante justificativa, nas seguintes hipóteses:

I - questões operacionais que impeçam o pagamento por meio da emissão de OPP;

II - ressarcimento à organização da sociedade civil por pagamentos realizados às próprias custas, decorrentes de atrasos na liberação dos recursos pela administração pública municipal; ou

III - ressarcimento de despesas sujeitas a rateio, proporcionalmente à parceria, relativas aos custos operacionais e administrativos pagos com recursos próprios da organização da sociedade civil.

§ 3º O termo de fomento ou o termo de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do disposto no caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento por meio de transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a impossibilidade de pagamento por meio de transferência eletrônica poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria

§ 5º Considerado o período de vigência total da parceria, os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário, ressalvada disposição específica na forma prevista no § 6º.

§ 6º Ato da Prefeitura Municipal disporá sobre os critérios e os limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 7º Os pagamentos realizados na forma prevista nos § 2º, § 3º e § 4º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa.

Art. 65. As organizações da sociedade civil poderão realizar quaisquer despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, incluídos:

I - a aquisição de bens permanentes, essenciais à concepção do objeto;

II - os serviços comuns de engenharia para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos equipamentos e dos materiais essenciais à execução do objeto;

III - a aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação, incluídos equipamentos periféricos, ferramentas e soluções de apoio à tecnologia, e os serviços de implantação ou de manutenção periódica, necessários para o funcionamento das referidas aquisições;

IV - os custos indiretos de que trata o inciso III do **caput** do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, como despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, energia e gás, obtenção de licenças e despesas de cartório, remuneração de serviços contábeis, assessoria jurídica, assessoria de comunicação e serviços gráficos; e

V - o custo para a elaboração de proposta apresentada no âmbito do chamamento público, no montante de até cinco por cento do valor global do instrumento, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º As multas, os juros ou as correções monetárias referentes a pagamentos ou a recolhimentos realizados fora dos prazos pela organização da sociedade civil poderão ser pagos com recursos da parceria, desde que decorrentes de atraso da administração pública federal na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, poderá haver:

I - a redução proporcional de metas, formalizada nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 67;

II - a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras, formalizada nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 67; ou

III - o aumento do valor global da parceria, formalizado nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 67.

§ 3º As organizações da sociedade civil deverão ser restituídas pelos pagamentos realizados às suas próprias custas, desde que decorrentes de atraso da administração pública federal na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 4º É vedado o pagamento de despesa cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à vigência estabelecida pelo termo de fomento ou pelo termo de colaboração, exceto na hipótese prevista no inciso V do **caput**.

Art. 66 A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Seção IV

Das alterações na parceria

Art. 67 O órgão responsável pela parceria poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho aprovado, após, respectivamente,

solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, cujo pedido deverá ser apresentado com, no mínimo, sessenta dias de antecedência do término final originalmente previsto, observados os limites do art. 35;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; e

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho aprovado; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

§ 4º Fica dispensada a autorização prévia nas hipóteses de alteração do plano de trabalho para o remanejamento de recursos de que trata a alínea “c” do inciso II do caput em percentual de até dez por cento do valor global da parceria.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, caberá à organização da sociedade civil encaminhar comunicação posterior à administração pública federal para a realização de apostilamento.

Art. 68 A manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, de seus órgãos vinculados ou do órgão jurídico da entidade da administração pública municipal é obrigatória nos casos de aditivos que resultem aumento de despesas ou prevejam alterações das condições originais da parceria, sem prejuízo de consulta sobre dúvida

jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

Seção V

Do Gestor da Parceria

Art. 69 O gestor da parceria será designado pelo Administrador Público responsável pela área da política pública implementada ou pela autoridade máxima da entidade proponente, indicando sua matrícula, em ato a ser publicado em Diário Oficial do Município antes da celebração da parceria.

Art. 70 São obrigações do gestor:

I - acompanhar e monitorar a execução da parceria, por meio de um cronograma;

II - solicitar formalmente à OSC, quando omissa, o relatório de execução do objeto e o relatório de execução financeira e avaliar presencialmente o andamento das atividades, se necessário;

III - elaborar, ao menos, um relatório técnico de monitoramento e avaliação por semestre e encaminhá-lo para homologação da comissão de monitoramento e avaliação;

IV - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

V - emitir parecer técnico preliminar, se for o caso, e conclusivo de análise da prestação de contas anual e final;

VI - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

VII - agir de forma precipuamente preventiva, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as atribuições e responsabilidades definidas neste decreto, sem prejuízo de outras estabelecidas em normas específicas.

VIII - ser responsável perante a administração pública municipal e a OSC pela parceria celebrada para qual foi designado a acompanhar;

IX - aplicar sanções e penalidades que lhe couberem;

X - opinar sobre a rescisão de parcerias;

XI - analisar e sugerir ao Administrador Público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos de parceria; e

Parágrafo único. A função específica do gestor de parceria não será remunerada.

Art. 71 Nas hipóteses em que se exija conhecimento especializado, poderá ser indicado, pelo Administrador Público, um agente público com experiência técnica em relação ao

objeto da parceria envolvida para que auxilie o gestor no desempenho de algumas das suas atribuições, sempre sob sua responsabilidade.

§1º O auxílio referido no caput poderá ocorrer, inclusive, para a análise dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira e para a elaboração do relatório de monitoramento e avaliação.

§ 2º O gestor e o agente público indicados na forma do caput deste artigo serão responsabilizados funcionalmente no caso de não cumprimento de suas atribuições, assegurados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 72 O gestor deverá se declarar impedido de atuar em determinado processo e solicitar sua substituição, quando verificar que:

I – tenha participado nos últimos 5 (cinco) anos como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil que celebrou a parceria a que se refere o processo;

II - sua atuação em determinado processo se configurar conflito de interesse, entendido como situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

III – esteja designado como gestor em outra parceria vigente;

IV – esteja designado em comissões de outras duas parcerias vigentes, sejam elas de seleção ou de monitoramento e avaliação.

Art. 73 É vedado ao gestor participar de qualquer comissão prevista no presente Decreto relativa à sua própria parceria.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 74 A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento da parceria, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores, pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados e pela manifestação da viabilidade de prorrogação das parcerias, quando solicitado, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O Administrador Público designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída em sua maioria por servidores do órgão de execução da parceria, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 6º A função específica de membro da comissão de monitoramento e avaliação não será remunerada.

Art. 75 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013;

III - seu cônjuge, seu companheiro ou qualquer parente seu em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participa ou tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil monitorada.

Seção II

Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

Art. 76. O gestor deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação com periodicidade mínima semestral, contendo, ao menos, os seguintes elementos:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; e

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Parágrafo único O relatório previsto no caput deste artigo será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará ou elaborará parecer superando

a manifestação do gestor, no período de 30 (trinta) dias do seu recebimento, prorrogáveis, motivadamente, por igual período, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Art. 77. O relatório técnico de monitoramento e avaliação, produzido na forma do art. 59 da Lei 13.019, de 2014 poderá conter seções específicas nos casos em que tenham ocorrido auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo, caso em que haverá uma seção que analisará os resultados da auditoria e as respectivas medidas adotadas.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso, submetendo novamente à comissão de monitoramento e avaliação para apreciação nos termos do parágrafo único do artigo 76.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá indicar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 54; ou

c) a realização de nova atividade para fins de alcance de metas; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá indicar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação devidamente homologado ou o parecer superando a manifestação do gestor serão encaminhados ao Administrador Público para ciência e adoção das providências cabíveis.

§ 5º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 6º As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 4º.

Seção III

Das ações e dos procedimentos

Art. 78 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal e, no que couber, pelas instâncias de controle social da política.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 79. O órgão da administração pública municipal, através do gestor da parceria, deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão municipal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão da administração pública municipal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 80. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 81. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados e da execução financeira.

§ 1º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de atuação em rede, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas será da organização da sociedade civil celebrante, inclusive no que se refere às ações realizadas pelas organizações da sociedade civil executantes.

§ 3º A análise financeira das parcerias deve ser realizada independentemente de eventual descumprimento de metas, resultados e objetivos.

Art. 82. A prestação de contas compreenderá a entrega concomitante do relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira pela organização.

Art. 83. A organização da sociedade civil apresentará relatório de execução do objeto, anual ou final, que deverá conter minimamente:

I - descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, para demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados no período de que trata a prestação de contas;

II - documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;

III - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver; e

IV - documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.

V - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

VI - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto;

§ 1º Nos casos em que não tiver sido realizada pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração de entidade pública ou privada local,

manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao relatório anual de execução do objeto, relativo à prestação de contas anual, e ao relatório final de execução do objeto, relativo à prestação de contas final.

§ 3º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 84. A organização da sociedade civil apresentará relatório de execução financeira, anual ou final, que deverá conter minimamente:

I - relação das despesas e receitas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho aprovado;

II - relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

III - comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

IV - extrato da conta bancária específica;

V - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor, além da indicação do produto ou serviço; e

VI - memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do plano de trabalho aprovado for pago proporcionalmente com recursos da parceria, para demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do comprovante de devolução do saldo remanescente e do extrato bancário quando já constarem na plataforma eletrônica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao relatório anual de execução financeira, relativo à prestação de contas anual, com exceção da exigência de comprovante de devolução do saldo remanescente; e

II - ao relatório final de execução financeira, relativo à prestação de contas final.

§ 3º A memória de cálculo a que se refere o inciso VI do caput, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 85. A análise da prestação de contas será realizada mediante a emissão de parecer técnico pelo gestor da parceria.

§ 1º A análise do relatório de execução do objeto consistirá na verificação do cumprimento do objeto na forma do Plano de Trabalho aprovado e do instrumento que rege a parceria.

§ 2º A análise do relatório de execução financeira deverá contemplar:

I - exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho aprovado, considerando a análise da execução do objeto; e

II - verificação da conciliação bancária, por meio da correlação entre as despesas da relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta.

Art. 86. O parecer técnico emitido pelo gestor será:

I – preliminar, caso se verifique que o objeto não foi cumprido e que não há justificativa suficiente para que as metas não tenham sido alcançadas, bem como irregular execução financeira dos recursos, indicando:

a) os valores suscetíveis de glosa ou devolução relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente; e

b) necessidade de notificação da organização da sociedade civil para que apresente esclarecimentos e eventuais documentos sobre o não cumprimento do objeto, alcance das metas e a irregular execução financeira.

II – conclusivo e favorável à aprovação das contas, caso se verifique que houve cumprimento integral do objeto, ou cumprimento parcial com justificativa suficiente quanto às metas não alcançadas, e regular execução financeira dos recursos, com imediato encaminhamento do processo à autoridade responsável pelo julgamento das contas; ou

III – conclusivo e desfavorável à aprovação das contas, caso se confirme, após a apresentação de esclarecimentos pela organização, que não houve cumprimento integral do objeto e não há justificativa suficiente quanto às metas não alcançadas, bem como irregular execução financeira dos recursos, com imediato encaminhamento do processo à autoridade responsável pelo julgamento das contas.

§ 1º Para fins de diagnóstico da realidade contemplada pela parceria, o parecer técnico conclusivo abordará os seguintes aspectos:

I - impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - grau de satisfação do público-alvo; e

III - possibilidade de sustentabilidade das ações que foram objeto da parceria. § 2º O conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação também poderá servir de subsídio para a elaboração do parecer técnico conclusivo pelo gestor da parceria.

Seção II

Prestação de contas anual

Art. 87. Nas parcerias que, seja inicialmente ou após a formalização de prorrogação de prazo, venham a possuir vigência superior a um ano, haverá prestação de contas anual, que consistirá em relatório anual de execução do objeto e relatório anual de execução financeira, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de trinta dias após o fim de cada exercício.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício cada período de doze meses da data da publicação da ordem de início da parceria.

§ 2º Na hipótese de omissão, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para apresentar os relatórios mencionados no caput no prazo de quinze dias, sob pena de:

I - aplicação de sanção de advertência; e

II - suspensão da liberação das parcelas seguintes do cronograma de desembolso, até que seja cumprida a obrigação.

Art. 88. A análise do relatório anual de execução do objeto e do relatório anual de execução financeira ocorrerá conforme o disposto nos artigos 85 e 86.

§ 1º Em caso de emissão de parecer técnico conclusivo e desfavorável à aprovação das contas, o gestor da parceria recomendará ao Administrador Público as seguintes providências:

I - determinar a glosa dos recursos relacionados à irregularidade apurada ou à prestação de contas reprovada;

II - aplicar sanções;

III - instaurar tomada de contas; ou

IV - promover a rescisão unilateral da parceria.

§ 2º A análise da prestação de contas anual poderá ser realizada pela técnica de auditoria por amostragem, conforme procedimentos definidos em ato normativo setorial.

§ 3º A decisão de julgamento das contas anuais pelo Administrador Público ocorrerá, no que couber, na forma da Seção III deste Decreto.

Seção III

Da prestação de contas final

Art. 89. A prestação de contas final consistirá em relatório final de execução do objeto e relatório final de execução financeira, compreendendo todo o período da parceria, apresentados pela organização da sociedade civil no prazo de até noventa dias após o término da vigência da parceria.

§ 1º. O prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante solicitação justificada da organização da sociedade civil.

§ 2º O relatório final deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

III - relatório de visita técnica *in loco*, quando houver; e

IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

§3º Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria.

Art. 90. A análise da prestação de contas final ocorrerá conforme o disposto nos artigos 85 e 86, no prazo de cento e cinquenta dias, contados da data da apresentação dos relatórios.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada.

§ 2º O transcurso do prazo sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica a impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas ao ressarcimento do erário.

Art. 91. O julgamento das contas pelo Administrador Público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica in loco; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e do relatório final de execução financeira.

Parágrafo único. A competência para o julgamento das contas será do Administrador Público para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Art. 92. A decisão de julgamento das contas pelo Administrador Público será de:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas e imediata instauração da tomada de contas.

§ 1º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá:

I - quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

II - na análise do relatório de execução financeira, quando o valor da irregularidade for de pequeno vulto, exceto se houver comprovada má-fé;

§ 2º A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto da parceria; III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

Art. 93. A decisão de julgamento das contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil, que poderá apresentar recurso administrativo no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à autoridade superior.

Art. 94. Exaurida a fase recursal, o órgão ou entidade pública deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas das contas, registrar no Portal da Transparência as causas das ressalvas; ou

II - no caso de rejeição das contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de 30 dias:

a) devolva os recursos, conforme o montante do débito apurado; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho aprovado, conforme procedimento definido em ato setorial.

§ 1º A aprovação das contas, com ou sem ressalvas, gera quitação para a organização da sociedade civil.

§ 2º O registro das ressalvas possui caráter educativo e preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções previstas neste Decreto.

§ 3º A autorização de ressarcimento por ações compensatórias será de competência indelegável do Secretário ou do dirigente máximo da entidade, em juízo de conveniência e oportunidade, desde que ouvido o gestor da parceria e observados os seguintes requisitos:

I - a decisão final não tenha sido pela devolução integral dos recursos;

II - não tenha sido apontada, no parecer técnico conclusivo ou na decisão final de julgamento das contas, a existência de dolo ou fraude na situação que levou à rejeição das contas;

III - o plano de trabalho apresentado para as ações compensatórias não ultrapasse a metade do prazo originalmente previsto para a execução da parceria; e

IV - as ações compensatórias propostas sejam de relevante interesse social.

§ 4º Na hipótese de descumprimento da obrigação de devolver recursos, serão adotadas as seguintes providências:

I - instauração de tomada de contas; e

II - registro das causas da rejeição das contas no Portal da Transparência, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 95. A devolução de recursos ao erário poderá ser efetuada de forma integral ou parcelada, observada a legislação municipal correspondente.

Parágrafo único. O parcelamento não configurará impedimento à celebração de nova parceria ou à liberação de recursos no âmbito de parceria já firmada, salvo quando ocorrer atraso no pagamento da parcela.

Art. 96. Os débitos serão apurados mediante atualização monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir dos seguintes parâmetros:

I - nos casos em que for comprovado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de análise das contas;

e II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de análise das contas.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 97. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho aprovado, com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - celebrar termo de ajustamento de conduta com a organização da sociedade civil; e

II - aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão temporária; e

c) declaração de inidoneidade.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do **caput**, é facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

Art. 98. Não poderão participar do chamamento público as OSC punidas pelas sanções de suspensão temporária aplicada pela Administração Direta e Indireta e declaração de inidoneidade aplicadas por órgãos e entidades de todas as esferas de governo em âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 99. Da decisão administrativa que aplicar as sanções caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Art. 100. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Transferegov.br, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 101. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 102. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - Pmis aos órgãos ou às entidades da administração pública municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º O Pmis tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do Pmis.

Art. 103. A administração pública municipal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de Pmis, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública municipal responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de Pmis, a qualquer tempo.

Art. 104. A avaliação da proposta de instauração de Pmis observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 102;
II - decisão sobre a instauração ou não do Pmis, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal responsável;

III - se instaurado o Pmis, oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV - manifestação do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no Pmis.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do Pmis, apresentada de acordo com o art. 102, a administração pública municipal terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no caput.

§ 2º As propostas de instauração de Pmis serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável e em portal eletrônico único com esta finalidade.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 105. A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, através do

Portal da Transparência e Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527 de 2011.

§ 1º A Secretaria responsável pelo Planejamento, em conjunto com os órgãos e entidades municipais, adotará as medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência previstas neste decreto.

§ 2º Nas parcerias referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, observarão o disposto no art. 87 da Lei Federal 13.019 de 2014.

Art. 106 A administração pública deverá manter, no Portal da Transparência a relação das parcerias celebradas nos termos da Lei federal nº 13.019 de 2014 e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, contendo as seguintes informações:

I – órgão ou entidade da administração pública municipal, número, data de assinatura e data de publicação da parceria;

II – razão social da organização da sociedade civil parceira e respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – plano de trabalho aprovado, tipo de atendimento e objeto da parceria;

IV – valor total previsto na parceria e valores liberados, quando for o caso;

V – data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

VI – situação de prestação de contas final da parceria, incluindo a data prevista para a sua apresentação, data em que foi apresentada, prazo para análise e resultado conclusivo;

VII – valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o exercício e os encargos sociais e trabalhistas correspondentes, quando vinculados à execução do objeto e pagos com o recurso da parceria; e

VIII – relação das organizações da sociedade civil executantes, quando se tratar de atuação em rede.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 107 As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 108. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil nos termos do art. 14 da Lei nº 13.019, de 2014, observará as diretrizes, os objetivos, as políticas, orientações e normas estabelecidas que regem a matéria.

§ 1º Os meios de comunicação pública municipal poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§ 2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Na contagem de prazos previstos neste Decreto e estabelecidos em edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Parágrafo único. A juízo da autoridade competente e a pedido da organização da sociedade civil, poderá ser realizada audiência para esclarecimento necessário à instrução do processo.

Art. 110 No âmbito do Município, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, caberá à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Controladoria-Geral do Município quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado perante a administração pública municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

§ 3º Ato do Procurador Geral do Município poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 111. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública municipal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

§ 3º A administração pública municipal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos nos art. 41 e art. 42 deste Decreto, para fins de cumprimento dos art. 33, art. 34 e art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

§ 6º Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Art. 112. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 25 de abril de 2025

Marina Pereira da Rocha Fernandez
Prefeita

EDITAL

EDITAL N.º 014/2025

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Guapimirim, abaixo:

Conta	Data	Conta Corrente	Valor
BRASIL S/A SNA	14/04 a 25/04	27.122-5	R\$ 120.559,71
BRASIL S/A FUNDEB	15/04/25	42854-X	R\$ 1.437.909,26
BRASIL S/A PROD. MINERAL	15/04/25	10420-5	R\$ 5.439,66
C.E.F CUSTEIO	15/04/25	624009-0	R\$ 26.923,75
C.E.F SALÁRIO EDUCAÇÃO	16/04/25	672001-7	R\$ 378.668,99
BRASIL S/A FPM	17/04/25	70422-9	R\$ 645.179,51
BRASIL S/A ITR	17/04/25	70506-3	R\$ 15,34
BRASIL S/A FUNDEB	17/04/25	42854-X	R\$ 124.984,22
BRASIL S/A FUNDEB	17/04/25	42854-X	R\$ 1.904.615,84
BRASIL S/A MAC	22/04/25	42217-7	R\$ 10.640,00
BRASIL S/A PSB	22/04/25	39110-7	R\$ 24.873,23

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

Uelington de Oliveira Quirino
Secretário Municipal de Fazenda
Mat. 110027/22

PORTARIAS

PORTARIA N.º 290 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza a Licença sem Vencimentos da Servidora municipal de Guapimirim/RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o requerimento às fls. 03 do processo administrativo nº 209/2025, acerca da solicitação de Licença sem Vencimentos feito pela Servidora ALANA LIMA DOS SANTOS PEIXOTO,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a Licença sem Vencimentos pelo período de 1(um) ano, a contar de 05 de fevereiro de 2025 até 04 de fevereiro de 2026, à servidora pública municipal ALANA LIMA DOS SANTOS PEIXOTO, matrícula nº 125849-11, ocupante do cargo efetivo de Professor II, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2025 e revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA N.º 291 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza a Licença sem Vencimentos da Servidora municipal de Guapimirim/RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o requerimento às fls. 03 e o parecer às fls.16 do processo administrativo nº 142/2025, acerca da solicitação de Licença sem Vencimentos da Servidora LUDYMILA RANGEL LUCIANO SIOTHÉ.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a Licença sem Vencimentos pelo período de 2(dois) anos, com início em 03 de fevereiro de 2025 e término em 03 de fevereiro de 2027 à servidora pública municipal LUDYMILA RANGEL LUCIANO SIOTHÉ, matrícula nº 112836-11, ocupante do cargo efetivo de Orientador Pedagógico, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2025 e revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA N.º 292 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o requerimento às fls. 03 e o parecer às fls.11 do processo administrativo nº 9695/2024, acerca da solicitação de Licença sem Vencimentos da Servidora THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a Licença sem Vencimentos pelo período de 2(dois) anos, com início em 03 de fevereiro de 2025 e término em 03 de fevereiro de 2027 à servidora pública municipal THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 126810-11, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2025 e revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA N.º 293 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza a Licença sem Vencimentos da Servidora municipal de Guapimirim/RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o requerimento às fls. 03 e o parecer às fls.17 do processo administrativo nº 1903/ 2024, acerca da solicitação de Licença sem Vencimentos da Servidora GLAUCIA MARQUES ALVES VIEIRA.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a Licença sem Vencimentos pelo período de 10 de abril de 2025 a 31 de julho de 2025 à servidora pública municipal GLAUCIA MARQUES ALVES VIEIRA, matrícula nº 98922-11, ocupante do cargo efetivo de Médica Angiologista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de abril de 2025 e revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA Nº 294 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o pedido da Servidora exarado às fls.04 do processo administrativo nº 2334/2025.

RESOLVE:

Exonerar a Sr.ª **SUELY ANDRADE D'AVILA**, do cargo efetivo de Enfermeiro, matrícula nº 126365-11 da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Guapimirim-RJ. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de abril de 2025.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA Nº 295 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o pedido da Servidora exarado às fls.04 do processo administrativo nº 1466/2025.

RESOLVE:

Exonerar a Sr.ª **ANA CAROLINA BORGES LOBO LEITE**, do cargo efetivo de Fonoaudiólogo, matrícula nº 136763-11 da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Guapimirim-RJ.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de abril de 2025.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA Nº 296 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o pedido da Servidora exarado às fls.04 do processo administrativo nº 1395/2025.

RESOLVE:

Exonerar a Sr.ª **DANIELLE DE OLIVEIRA BORGES**, do cargo efetivo de Odontólogo, matrícula nº 124737-11 da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Guapimirim-RJ.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2025.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

PORTARIA Nº 297 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o pedido do Servidor exarado às fls.04 do processo administrativo nº 1449/2025.

RESOLVE:

Exonerar a Sr.^a **JOSÉ CARLOS SOARES COSTA**, do cargo efetivo de Professor I, matrícula nº 112690-1I da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Guapimirim-RJ.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2025.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

EXTRATOS**EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11189/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO**, e a empresa **GLOBAL FLEETS RENT A CAR LTDA**.

OBJETO: prorrogação da vigência do Contrato nº 07/2022, a partir do dia 09 de fevereiro de 2025 e reajuste de preço, nos termos da cláusula quinta do contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 07/02/2025

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 230.294,05 (duzentos e trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), valor total referente à prorrogação com reajuste de preço em epígrafe.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como as demais normativas aplicadas a espécie.

Guapimirim, 07 de fevereiro de 2025.

WALLACE GULINELI DE PAULA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM/RJ

EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2475/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, e a empresa **RIEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA**.

OBJETO: prorrogação da vigência do Contrato de locação nº 42/2022 e reajuste de preço com base no índice IPCA, a partir do dia 06 de abril de 2025, nos termos previstos em sua cláusula terceira.

DATA DA ASSINATURA: 04/04/2025.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 466.958,40 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao valor total do contrato já com o reajuste em epígrafe.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como as demais normativas aplicadas a espécie.

Guapimirim-RJ, 04 de abril de 2025.

EXTRATO**TERMO DE ADESÃO DE ATA 03/2025**

EMPRESA: Àgabo Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.874.449/0001-30, Estrada das Mirindibas, 0 quadra 335 lote 4, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Goytacazes, CNPJ: 29.247.491/0001-51.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de natureza comum, manutenção predial preventiva, corretiva e reparos de serviços de construção civil, com fornecimentos de materiais, mão de obra e equipamentos, nos prédios públicos das unidades de saúde de Guapimirim.

Valor: R\$ 5.071.127,55 (Cinco milhões, setenta e um mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Guapimirim, 25 de abril de 2024.

Fernando Wallace Clemente da Silva
Secretário Municipal de Saúde de Guapimirim

LEI

LEI Nº 1745 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA:DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica faz saber que a Câmara municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei define objetivos, instrumentos e diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Guapimirim, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão socioprodutiva de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º A gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Guapimirim será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Urbana, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, de Resíduos Sólidos e com aquelas que promovam a inclusão socioprodutiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

II - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

III - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

IV - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VII - Grandes geradores de resíduos sólidos: entende-se por grandes geradores de resíduos sólidos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos e privados, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, cujo volume produzido de resíduos sólidos é superior a 180 litros (cento e oitenta litros) / dia, nos termos da Lei Estadual 7634 DE 23 DE JUNHO DE 2017 e observando as disposições municipais contidas da LC42/2023.

VIII - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

IX - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI - Padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XIII - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIV - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XV - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVI - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XVII - Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - A articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando à cooperação técnica bem como o incentivo às parcerias do governo com organizações que permitam aperfeiçoar a gestão;

II - A prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e de cobrança que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo desta forma, sua sustentabilidade operacional e econômico-financeira;

III - O incentivo ao desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores e operadores;

IV – A promoção de campanhas informativas e educativas sobre a produção e o manuseio adequado dos resíduos;

V - A inclusão social dos catadores de materiais recicláveis;

VI - O incentivo à transformação, industrialização, comercialização e consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

VII - A responsabilidade compartilhada do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade;

VIII - O incentivo à reinserção, transformação dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

IX - A coleta de resíduos de forma diferenciada com a segregação em três tipos: resíduos recicláveis secos, resíduos recicláveis orgânicos e rejeitos;

X - O incentivo à ampliação de centrais de triagem de resíduos sólidos.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Guapimirim:

I - Promover a saúde pública, a qualidade de vida e do meio ambiente;

II - Reduzir a geração de resíduos sólidos, através do incentivo ao consumo consciente, da reutilização e da reciclagem de resíduos sólidos, transformação, industrialização de produtos visando progressivamente atingir a não geração de resíduos;

III - Mitigar os impactos socioambientais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV - Promover a coleta diferenciada e seletiva, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos mediante utilização de técnicas visando a sustentabilidade;

V - Gerar a inclusão socioproductiva e a melhoria da qualidade de vida dos agentes ambientais atuantes na região em seus aspectos ambientais, sociais e econômicos concomitantemente;

VI - Promover o controle social criando mecanismos de participação de entidades e organizações da sociedade civil nas ações de planejamento, monitoramento e avaliação da gestão integrada de resíduos sólidos.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Guapimirim, entre outros:

I - Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou Plano municipal de saneamento básico.

II - A educação ambiental;

III - O programa de coleta seletiva de Guapimirim;

IV - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - Os acordos setoriais municipais;

VI - A logística reversa;

VII - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

VIII - O monitoramento da gestão dos resíduos sólidos no município;

IX - O licenciamento ambiental;

X - Os termos de compromisso;

XI – As soluções consorciadas;

XII - As sanções penais, civis e administrativas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 7º A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos do município de Guapimirim são de responsabilidade da Administração Pública Municipal, podendo ser delegado nos termos da legislação vigente.

Art. 8º. Cabe ao Poder Público Municipal elaborar seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS devendo este estar de acordo com a Lei Nº 12.305, de 03 de agosto de 2010 e suas alterações.

Parágrafo Primeiro. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos poderá ser inserido no plano municipal de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007 e suas alterações.

Parágrafo Segundo. A não existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico, não obsta a aplicação das normas que se definem nesta Lei.

Art. 9º. Os responsáveis dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, devem observar a execução dos instrumentos constantes nesta Lei, bem como, organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em consonância com o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO II DOS GRANDES GERADORES

Art. 10. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, quando solicitados, os casos previstos no Art. 20 da Lei nº 12305, de 03 de agosto de 2010.

SEÇÃO III DA LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS UTILIZADAS POR PARTICULARES

Art. 11. Os feirantes, expositores, vendedores ou organizadores de eventos zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE COLETAS E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA COLETA REGULAR

Art. 12 A coleta regular de resíduos sólidos domiciliares urbanos consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos devidamente acondicionados pelos geradores em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual e coletiva e seguindo as orientações de acondicionamento, disposição para a remoção na frequência e nos horários previamente estabelecidos e divulgados por órgão da administração municipal competente.

Art. 13 Os resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços quando não provenientes de grandes geradores, serão removidos por meio dos serviços públicos de coleta regular, observando-se as orientações para disposição, acondicionamento, frequência e horários estabelecidos para o setor onde se localizarem e ainda o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 14 Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados nas normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente.

SEÇÃO II DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS

Art. 15 Os serviços públicos de coleta seletiva consistem na coleta e no transporte dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, devidamente segregados e acondi-

cionados pelos geradores seguindo as orientações de acondicionamento, de frequência e de horários previamente estabelecidos e divulgados por órgão da administração municipal competente.

Parágrafo Único. O sistema de coleta seletiva municipal será definido por meio de lei específica.

SEÇÃO III

DA COLETA E GERENCIAMENTO RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 16 O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com as normas e legislações vigentes.

Art. 17. Os geradores de resíduos de serviços de saúde – RSS devem elaborar e implantar o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

SEÇÃO IV

DOS COLETA E GERENCIAMENTO RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 18 Os geradores de resíduos da construção civil compreendem as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reformas, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação e outras similares, que produzam resíduos da construção civil.

Art. 19 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos, em encostas, corpos d'água e em áreas protegidas por lei, devendo ser dispostos e segregados conforme Resolução CONAMA 307/2002.

SEÇÃO V

DOS COLETA E GERENCIAMENTO RESÍDUOS AGROSILVOPASTORIS

Art. 20. Os geradores de resíduos agrossilvopastoris serão responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito de sua atividade observando as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 21. Os resíduos orgânicos poderão ser reaproveitados por meio de sistemas de compostagem para a geração de composto ou para biodigestão de matéria orgânica para a geração de energia.

Art. 22. Os resíduos inorgânicos, como embalagens de defensivos agrícolas, são de inteira responsabilidade de seus geradores, os quais deverão providenciar a coleta ou devolução, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.

CAPÍTULO VI DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 23 Para efeito desta lei, consideram-se como resíduos reversos sujeitos às normas desta seção, os abaixo relacionados:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II - Pilhas e baterias;

III - pneumáticos;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 24 Os resíduos reversos, conforme Art. 23. desta lei devem ser objeto de destinação final ambientalmente adequada diferenciada dos demais resíduos sólidos urbanos, ficando proibida sua disposição para coleta regular ou seletiva seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local.

Art. 25 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 26. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos devem ser prestados com base no princípio do controle social, conforme art. 2º do inciso X da Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e do inciso XIV do artigo 8, da Lei Nº 12.305, de 03 de agosto de 2010 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observando o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27 O controle social na gestão dos resíduos sólidos deverá estabelecer sua relação com o planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de limpeza e de manejo por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA

Art.28. Os serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, a forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Art. 29. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30 A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos no Município de Guapimirim tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida e das relações de consumo relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, atentando a Lei Nº 12.305, de 03 de agosto de 2010 e a Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e suas alterações.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As normas desta Lei se aplicam de forma complementar, às normas ambientais já existentes no âmbito municipal.

Art. 32 A infração ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às penalidades previstas na legislação ambiental municipal vigente.

Art. 33. Essa lei poderá ser regulamentada posteriormente por ato próprio do Poder Executivo, no que couber.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 25 de abril de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita



CIDADE DE

GUAPIMIRIM

Nosso povo mais feliz!

2025

BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM

www.guapimirim.rj.gov.br

Assinatura digital